

RESOLUÇÃO N.º 1 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Albertina - SP.

SEBASTIÃO ROCCO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Albertina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de Santa Albertina/SP, composto de Vereadores eleitos, com sede no prédio localizado na rua Armindo Pilhalarmi, n.º 1132, bairro Centro, nesta cidade.

Artigo 2º. - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos-legislativos, resoluções e emendas sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

a) - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, ou equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações escritas ou verbais.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo, a estruturação e direção de seus auxiliares.

Artigo 3º - As sessões da Câmara serão realizadas no local de sua sede, podendo serem realizadas em outro recinto mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Havendo manifesta impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara por qualquer motivo, o Presidente da Câmara, motivadamente, poderá designar a sessão para outro recinto, devendo comunicar tal ato a todos os vereadores e integrantes da administração, com no mínimo duas horas de antecedência do início da sessão.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 a 31 de dezembro, 1º a 31 de janeiro, e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro da Legislatura inicial, às 10(dez) horas, em sessão solene, independentemente de número e convocação, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão declarados empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

"ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer nos seguintes prazos:

a) - dentro de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) - dentro de dez dias, na data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§3º e 4º, deste artigo, podendo ocorrer na Secretaria da Câmara, perante do Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Artigo 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, no mínimo vinte e quatro horas antes da sessão.

Artigo 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse ou não se desincompatibilizando até este ato importará em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no Artigo 6º, § 3º, "a", declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, § 3º, "b", declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste Artigo, devendo o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

Artigo 10 - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I
Da Eleição da Mesa

Artigo 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre na primeira sessão ordinária legislativa correspondente, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um secretário, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Com exceção da eleição no primeiro dia da Legislatura que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito.

Artigo 12 - A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que exercerão mandato de um ano.

Artigo 13 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício convidará os líderes de cada partido, apurando-se os votos, proclamando os eleitos, e em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É permitida a reeleição de qualquer dos membros da mesa, para o mesmo cargo por mais uma única Sessão Legislativa.

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, nomeando Secretário para o ato.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para os períodos subseqüentes à instalação, ocorrendo a hipótese a que refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandados se findam, a convocação de sessões diárias.

Artigo 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o resto do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa, podendo nomear o secretário.

Artigo 16 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á, observadas as seguintes exigências e formalidades procedimentais:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum que deverá ser pela presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - indicação individual dos candidatos a cada cargo da mesa;

III - preparação e distribuição das cédulas que deverão ser impressas, manuscritas ou digitadas e depositadas em urna adequada;

IV - apuração dos votos e proclamação do resultado pelo Presidente;

V - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

VI - maioria simples, para o 1º e 2º escrutínios;

VII - eleição por sorteio, persistindo o empate em 2º escrutínio;

VIII - proclamação e posse dos eleitos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I
Das Atribuições da Mesa

Artigo 17 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo Único - A ela compete privativamente o que dispõe os incisos I a XI do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 18 - As decisões da Mesa serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II
Das atribuições do Presidente

Artigo 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a)** determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, havendo, lhe for contrário;
- b)** não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c)** declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d)** autorizar o desarquivamento de proposições;
- e)** expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- f)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g)** nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- h)** declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto na Lei Orgânica do Município;
- i)** fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência; Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;
- j)** proceder a distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou especiais;
- l)** despachar requerimentos;
- m)** votar nos seguintes casos:
 - 1** - na eleição da mesa;
 - 2** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum diverso da maioria simples;
 - 3** - no caso de empate nas votações públicas.
- n)** incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, sendo observado o seguinte:
 - 1** - ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
- o)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

II - Quanto às Sessões:

- a)** comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de dois dias, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal de funcionamento ou de vinte e quatro horas da sessão legislativa que ocorrerem durante o recesso, podendo a comunicação, neste último caso, ocorrer por qualquer outro meio, inclusive via telefônica, atestado pelo Secretário da Câmara;
- b)** convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- c)** determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- d)** determinar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- e)** declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- f)** anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- g)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão, podendo autorizar o uso da bancada, caso queira qualquer Vereador fazer uso dela;
- h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, caçando-lhe a palavra, podendo, ainda, desligar o microfone a que faz uso e suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- l)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- m)** votar nos casos preceituados pela Legislação;
- n)** Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- o)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

- p)** mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r)** anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s)** organizar a Ordem do Dia;
- t)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;
- u)** assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a)** exercer todos os atos administrativos em relação aos seus servidores;
- b)** contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ação judicial, e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, podendo utilizar, em qualquer caso, de profissional ocupante de cargo, quando a matéria não for incompatível às suas atribuições;
- c)** superintender os serviços da Secretaria, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e)** proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação pertinente;
- f)** determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- j)** zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- l)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, remetendo ao Prefeito no prazo de vinte e quatro horas quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e cópia ao Ministério Público do inteiro teor do relatório, quando for concluído pela existência de infração;
- m)** determinar ou autorizar a abertura de processo de sindicância ou administrativo para apurar eventual ilícito cometido por serventuários, aplicando penalidades.

IV - Quanto à Competência Geral

- a)** executar as deliberações do Plenário;
- b)** assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias, e o expediente da Câmara;
- c)** declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- d)** substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizam novas eleições;
- e)** representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- f)** interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- g)** representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- h)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- i)** não permitir a publicação de pronunciamentos e expressões atentatórias ao decoro parlamentar, devendo zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j)** autorizar a utilização de quaisquer das dependências do edifício da Câmara por terceiros, obedecidas as normas de uso;
- l)** expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

V - Quanto à Mesa:

- a)** convocá-la e presidir suas reuniões;
- b)** tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d)** executar as decisões da Mesa.

VII - Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para prestar esclarecimentos acerca do parecer;
- d) convocar eleições para Presidente e Vice-Presidente das Comissões Permanentes;
- e) nomear, por Portaria, os membros das Comissões Temporárias;
- f) instalar, mediante Portaria, Comissões Especiais de Inquérito;
- g) utilizar da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo nomeado pelo Poder Executivo, quando for impossível a composição por servidores da Câmara.

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

IX - Quanto à política interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar reforço da polícia civil e militar para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer pessoa assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - apresente-se convenientemente trajado;
 - 2 - não porte arma de fogo ou arma branca;
 - 3 - não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4 - respeite os Vereadores, funcionários e autoridades convidadas;
 - 5 - atenda às determinações da presidência;
 - 6 - não interpele os vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os que não observarem os deveres elencados no inciso anterior;
- d) determinar a retirada de todos os presentes se a medida for necessária;

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 2º - Sempre que tiver que ausentar-se do Município por período superior a quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente, ou, na ausência deste ao Primeiro Secretário, delegando os poderes que lhe são inerentes.

§ 3º - Na hora do início da sessão, não se encontrando o Presidente, será ele substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro e Segundo Secretário, ou ainda pelo presente mais votado.

Artigo 20 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 21 - Será sempre computada, para efeito de "quórum" a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 22 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Artigo 23 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição e consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 24 - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir 2/3(dois terços);
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO III
Das atribuições do Vice-Presidente

Artigo 25 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário, ou fora dele, nos casos de ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 26 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

III - promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

IV - superintender sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara bem com auxiliá-lo na direção das atividades legislativas internas;

§ 1º - Deliberar os requerimentos do presidente acerca de licenças e faltas;

SEÇÃO IV Dos Secretários

Artigo 27 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando as faltas, assim como as justificativas;

II - fazer a chamada dos vereadores, ler a ata e o expediente, superintendendo a lavratura da ata, e assinando-a com o Presidente;

III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV - assinar com o Presidente todos os atos da Mesa, e auxiliá-lo na observância do presente Regimento;

V - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

VI - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VII - proceder pela leitura das matérias constantes do artigo 156 deste Regimentos.

Artigo 28 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º (primeiro) Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29 - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelos 1º e 2º Secretários.

Artigo 30 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 31 - Na hora determinada para o início da sessão e verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 32 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda, cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 33 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada nova eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido nas funções de Presidente até a posse da nova Mesa Eleita.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 34 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Artigo 35 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 36 - O processo de destituição terá início por representação e subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constará, detalhadamente:

I - o Membro ou os Membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada dos fatos tidos como irregulares;

III - as provas que pretende instruir, a representação e ou os meios de provas que pretender produzir durante as instruções.

§ 2º - A representação será lida em Plenário imediatamente ao seu recebimento pelo secretário.

§ 3º - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição, devendo ser substituído pelo seu substituto legal ou, sendo todos os membros, a sessão será presidida pelo Vereador desimpedido mais votado, que nomeará um secretário também desimpedido.

§ 4º - Após a leitura, o recebimento da representação será submetida a votação e será considerada recebida se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 5º - Se for rejeitada, a representação será arquivada.

§ 6º - O representante e o representado são impedidos de votar, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Artigo 37 - Recebida a representação, será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte, dispondo sobre a constituição da Comissão Processante.

Artigo 38 - Serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá em quarenta e oito horas para início dos trabalhos, sob a presidência do mais votado de seus membros, nomeando, inclusive, o relator.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o representante(s) e o representado(s).

§ 2º - Quando todos os Vereadores não representados subscreverem conjuntamente a representação, poderá, qualquer um deles, em caráter excepcional, fazer parte da comissão.

Artigo 39 - Instalada a Comissão, o acusado será notificado dentro de três dias a contar da primeira reunião, do teor da representação e, querendo, apresentar em dez dias defesa prévia por escrito, podendo anexar os documentos que pretender.

§ 1º - Findo o prazo, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 2º - O representado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Artigo 40 - A Comissão dará o parecer em vinte dias, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do representado.

Artigo 41 - O Projeto de Resolução, nos casos em que o parecer for pela destituição do representado, será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do representante e do representado(s) para efeito de "quórum".

§ 1º - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante, o(s) representante(s) e o(s) representado(s) terão, cada um, vinte minutos para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 2º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante, o(s) representante(s), o representado(s) e os Vereadores.

Artigo 42 - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência, será apreciado, em discussão e votação nominal única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 1º - Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 2º - Cada Vereador terá o prazo máximo de vinte minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao representado(s), respectivamente, o mesmo prazo.

§ 3º - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

Artigo 43 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do representado(s), devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação em plenário.

TÍTULO III DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 44 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Artigo 45 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 46 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) nomeação de comissões especiais;
- 3) assuntos de caráter financeiro;
- 4) designação de substitutos das comissões;
- 5) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1) provimento e vacância de cargos e demais atos de efeitos individuais;
- 2) aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao Período de Legislatura.

Artigo 47 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções.

Artigo 48 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 49 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Artigo 50 - A discussão e a votação da matéria pelo plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 51 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação fica impedido de votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 52 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa maior resultado de votação dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 53 - A matéria a ser submetida à votação sem exigência expressa de "quórum" de votação, será sempre por maioria simples.

Artigo 54 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos de apreciação de veto e outros definidos em Lei ou neste Regimento.

Artigo 55 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria

Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim ou por orador especialmente designado.

§ 4º - Os visitantes poderão a critério da presidência e pelo tempo determinado por esta, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 56 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Para a composição dos Blocos Parlamentares, deverá ser elaborado documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, subscrito por todos os Vereadores que deles farão parte e deverá estar acompanhado de anuência firmada pelo Presidente do Diretório Municipal de cada partido que o integrarão.

§ 4º - O líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara através de ofício, no prazo fixado no parágrafo primeiro.

§ 5º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos vice-líderes.

Artigo 57 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III, deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste Artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 58 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 59 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 60 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Artigo 61 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - As Comissões têm livre acesso a todas as repartições do Município, sendo-lhe facultada apreciação de documentos, assim como prestar informações que for solicitada.

Artigo 62 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, além da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 63 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, à exceção do primeiro ano da Legislatura, as quais poderão ser constituídas quando da realização da primeira sessão, seja ordinária ou extraordinária.

Artigo 65 - Cada Comissão Permanente será composta de três membros, sendo um deles o Presidente eleito entre seus membros.

Parágrafo Único - Os Suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 66 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 1 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 67 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente dará publicidade da composição nominal de cada Comissão.

Artigo 68 - O membro participante de qualquer Comissão em uma Legislatura não fica impedido de ser nomeado para a Legislatura seguinte, para a mesma ou Comissão diversa.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 69 - As Comissões Permanentes são quatro, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade,
- III - Assuntos Gerais e
- IV - Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Artigo 69-A - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opinar sobre proposições e assuntos relativos à educação, a instrução pública e particular, emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ensino, matérias relativas ao sistema

municipal de ensino; concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino; programas de merenda escolar e assuntos referentes à educação pública, visando seu aperfeiçoamento, bem como emitir parecer sobre todos os projetos pertinentes ao desenvolvimento, apoio e incentivo à cultura da cidade; assuntos referentes às artes, história e manifestações culturais, além de outros assuntos referentes ao desenvolvimento, apoio e incentivo ao esporte, turismo e lazer.

Artigo 70 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - É obrigatória audiência na Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Artigo 71 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Artigo 72 - Compete à Comissão de Assuntos Gerais, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter diversos aos das demais Comissões.

Artigo 73 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade;

II - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões públicas municipais;

III - solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - convocar secretários municipais e diretores de divisão, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

VI - exercer acompanhamento junto ao Executivo para elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

VII - discutir e analisar os projetos de lei de qualquer origem da matéria de sua competência e encaminhar ao Plenário:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

SEÇÃO III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Artigo 74 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 75 - Compete ao Presidente:

I - convocar reuniões da Comissão com antecedência mínima de vinte quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes;

II - convocar audiências públicas, ouvida à Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

V - zelar pelos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário, e

VII - votar, no caso de empate.

Artigo 76 - As Comissões não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 77 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se dessa reunião conjunta não estiver participando a

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 78 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 79 - Ao Relator da Comissão Permanente, compete:

- I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no quadro de avisos;
- III - proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Artigo 80 - Havendo desligamento ou renúncia do cargo que exerce na Comissão de qualquer dos membros, far-se-á nova eleição.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Artigo 81 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - As reuniões, ordinárias como extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins.

§ 3º - As reuniões serão sempre públicas.

§ 4º - Deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 82 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas. Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 83 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO V Dos Trabalhos

Artigo 84 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes dentro de três dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo de dois dias para remessa ao relator, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - O relator terá prazo de sete dias para apresentar o parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Artigo 85 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

§ 2º - Esgotados os prazos concedidos, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

Artigo 86 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI Dos Pareceres

Artigo 87 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer será escrito e constará de exposição da matéria, conclusões do relator com sua opinião para aprovação ou rejeição, e a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - O parecer poderá oferecer, ainda, substitutivo ou emendas.

Artigo 88 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - das conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 89 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 90 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 91 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, cabendo ao Presidente da Câmara acatar ou não a justificativa.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 92 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 93 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Artigo 94 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecimento da relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - A presente Comissão será formada mediante proposta de Projeto de Resolução que será votada em única discussão na Ordem do Dia da mesma sessão da sua apresentação.

§ 2º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o prazo de funcionamento.

Artigo 95 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A presente Comissão será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, devendo conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante indicação dos líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares, assegurada a representação proporcional, tanto quanto possível, nos termos do Artigo 64 deste Regimento.

§ 3º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do Artigo 266 deste Regimento.

§ 3º - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário para secretariar os trabalhos da Comissão, podendo a Comissão

reunir-se em qualquer local.

§ 5º - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 6º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas em ordem cronológica e rubricadas pelo Presidente.

§ 7º - Quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas, deverá ser assinado por todos que participaram do ato.

§ 8º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 9º - É de 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 10 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar para prestar declarações ou depoimentos qualquer autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 11- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

§ 12 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob advertência do crime de falso testemunho e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, poderá ser solicitado do Poder Judiciário a sua condução coercitiva.

§ 13 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 14 - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 15 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 16 - Rejeitado o Relatório a que se refere o Artigo anterior considera-se o Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ 17 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ 18 - Poderão os membros da Comissão exarar voto em separado.

§ 19 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 20 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

§ 21 - A qualquer cidadão será fornecida cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento.

§ 22 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Artigo 96 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, e serão constituídos por deliberação do Presidente da Câmara.

Artigo 97 - As Comissões de Investigações e Processantes, constituídas na forma da Lei Orgânica do Município, terão a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos legais.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 98 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 99 - O vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões no exercício de suas atribuições.

Artigo 100 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 101 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A convocação e posse dos Suplentes dar-se-á conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 102 - A licença do Vereador será disciplinada pelo que rege o artigo 36, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os requerimentos de licença serão apresentados no Expediente da sessão e independem de apreciação do Plenário.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições legais.

§ 4º - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, enquanto durarem os seus efeitos ou término do mandato.

§ 5º - A suspensão do mandato, no caso do parágrafo anterior, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 103 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** - participar das Comissões Temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA

Artigo 104 - Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente.
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Artigo 105 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador poderá falar sentado, podendo obter autorização do Presidente para falar em pé ou utilizar a Tribuna;
- II - o orador deverá falar na Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado, podendo determinar que seja desligado seu microfone;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor(a)" ou "Vereador(a)";
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega", "Nobre Edil ou "Nobre Vereador(a)";
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO V DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Artigo 106 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I - dois minutos para apartear.
- II - cinco minutos:
 - a) - apresentação de requerimento de retificação de ata;
 - b) - apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
 - c) - questão de ordem;
 - d) - declaração de voto.
- III - dez minutos:
 - a) - discussão de requerimentos;
 - b) - discussão de moções;
 - c) - uso da tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;
 - d) - encaminhamento de votação;
 - e) - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.
- IV - quinze minutos:
 - a) - exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas.
 - b) - para explicação pessoal;
- V - vinte minutos:
 - a) - discussão de projetos;
 - b) - discussão de vetos;
 - c) - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
- VII - trinta minutos:
 - a) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO VI DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 107 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa no Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DO VEREADOR

Artigo 108 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Legislativo e ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar as proibições e as incompatibilidades fixadas pela Lei Orgânica e neste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 109 - À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 110 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - representação para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 111 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
II - subsídio mensal condigno;
III - licenças nos termos do que dispõe o Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE

Artigo 112 - Aplicar-se o que dispõe o artigo 29, IX, da Constituição Federal e artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X DO SUBSÍDIO

Artigo 113 - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, ao final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

Artigo 114 - A remuneração do Vereador será fixada por Lei, no final de cada Legislatura, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 115 - A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Artigo 116 - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

CAPÍTULO XI DAS FALTAS

Artigo 117 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I** - doença;
- II** - nojo ou gala;
- III** - na representação oficial do Poder Legislativo;
- IV** - a extrema relevância.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, que deverá ser protocolado na Câmara no prazo de até cinco dias após a sua ocorrência, dirigido ao Presidente da Câmara que o julgará, com exceção do inciso IV que será submetido à votação em Plenário.

CAPÍTULO XII DAS VAGAS

Artigo 118 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I** - por extinção do mandato; e
- II** - por cassação.

CAPÍTULO XIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 119 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 6 (seis) sessões ordinárias, ou 3 (três) extraordinárias da Câmara, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vacância.

§ 1º - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, o quanto dispõe o artigo 35, inciso e parágrafos da Lei Orgânica do Município e o Decreto-Lei Federal nº 201/67.

§ 3º - Entende-se que o vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

Artigo 120 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 121 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Artigo 122 - A extinção do mandato em virtude de falta às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do Artigo 12, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

IV - na hipótese do § 2º do artigo 124, a deliberação será realizada pelo Plenário, cabendo ao Presidente declarar extinto o mandato em caso de improcedência.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

Artigo 123 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial veiculadora dos atos do Município.

CAPÍTULO XIV DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 124 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 125 - São infrações político administrativas do Vereador as condutas especificadas na Constituição Federal e legislação federal, inclusive:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na Câmara e na sua conduta pública.

§ 2º - Aplica-se neste capítulo o disposto no artigo 35, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 126 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município e, subsidiariamente a legislação federal, em especial o rito estabelecido no Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Artigo 127 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Artigo 128 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 129 - A substituição do Vereador dar-se-á pelo Suplente no caso de licença, suspensão, extinção e cassação de mandato.

Artigo 130 - O Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente para tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Poder Judiciário Eleitoral.

CAPÍTULO XVI DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 131 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 132 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado, ressalvado o disposto no Artigo 65, Parágrafo Único deste Regimento.

Artigo 133 - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 134 - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvado a de inauguração da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Entre os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente e 01 a 31 de julho é considerado como de recesso legislativo.

Artigo 135 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando passará a ser secreta.

Artigo 136 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às dezenove horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ou em data acordada por todos os vereadores, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura, nos termos do Artigo 141 deste Regimento.

Artigo 137 - Exceto as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão, e se aprovado, o Presidente deverá anunciar o tempo de prorrogação.

Artigo 138 - As sessões da câmara, com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 139 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Câmara poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvada as hipóteses prevista neste Regimento.

Artigo 140 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - para discussão de matéria da pauta ou de matéria a ser incluída na Ordem do Dia, ou ainda, assunto relevante para o Município.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder 15 (quinze) minutos.

§ 2º - o tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 141 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Artigo 142 - A decisão da suspensão da sessão ou encerramento antes da hora regimental caberá ao Presidente da Câmara, com exceção da hipótese descrita no inciso II, do artigo antecedente.

Artigo 143 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando o trabalho da imprensa.

Parágrafo Único - As sessões da Câmara deverão ser irradiadas por emissora sediada no município, que será considerada oficial para a prática dos atos, devendo ser observado, para a sua contratação, as regras contidas na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Artigo 144 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º - A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceito a impugnação, será lavrada nova Ata que, após aprovada, será incluída na sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Artigo 145 - A última Ata de cada Sessão Legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 146 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber: -

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Artigo 147 - À hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - O número legal deverá ser verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença.

§ 2º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará por quinze minutos, após o que, declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independe de aprovação.

§ 3º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores. Terminado o expediente antecipar-se-á a Ordem do Dia.

§ 4º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum, fixarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente.

SEÇÃO II Do Expediente

Artigo 148 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias oriundas do executivo e outras, e a apresentação das proposições pelos vereadores e o uso da palavra.

Artigo 149 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) requerimentos;

e) indicações;

f) recursos;

g) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 150 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

§ 1º - O prazo para uso da tribuna será de dez minutos, e será obedecida a ordem de inscrição em livro próprio.

§ 2º - É vedada a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 3º - As inscrições serão feitas em livro especial, de próprio punho, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 4º - O Vereador, que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

SEÇÃO III **Ordem do Dia**

Artigo 151 - Findo o Expediente, pelo esgotamento de prazo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

Artigo 152 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do Artigo 148 deste Regimento.

Artigo 153 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início das sessões.

§ 1º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo ser de forma resumida.

§ 2º - A leitura integral de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, bem como a dispensa total da leitura, poderá ser requerida por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2ª discussões;
- g) matérias 1ª discussões;
- h) recursos.

Artigo 154 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

SEÇÃO IV **Da Explicação Pessoal**

Artigo 155 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra a quem dela pretender utilizar.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de quinze minutos para uso da palavra.

§ 4º - O não atendimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

Artigo 156 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 157 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 23, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, e quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente em período de recesso ou em período comum, contudo, sempre convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

§ 3º - A convocação será levada a conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, bem como via telefone ora atestado pelo(a) secretário(a) da Câmara Municipal.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 158 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 159 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto-legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

Artigo 160 - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 161 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais e ou homenagens.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara exigindo como "quorum" 1/3 dos membros da Câmara Municipal, para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Poderá ser dispensado o Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será, de forma resumida, registrado em ata, que independerá de deliberação.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 162 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação, tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará ao público e aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 163 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, somente para julgamento de seus pares e do Prefeito.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 164 - Proposição é a matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto-legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) veto;
- j) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, devendo conter ementa de seu assunto.

Artigo 165 - As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa da Câmara, dos Vereadores ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Albertina.

Artigo 166 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de seu texto;

III - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

IV - que seja apresentada por vereador ausente à sessão;

V - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

Artigo 167 - Considerar-se-á autor da proposição para efeito regimental o seu primeiro signatário.

Artigo 168 - Quando for extraviado ou retido, indevidamente, e não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 169 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade;
- V - Ordinária.

Artigo 170 - A Urgência Especial é a dispensa de exigência regimental, salvo a de número legal ou de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo Único - Para a concessão desse regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a urgência especial para projetos que não conste com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo, pelo prazo necessário a referida sessão;

II - na ausência ou impedimento de membro das comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativas, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará um relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a propositura passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento, escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3(dois terços) no mínimo dos vereadores presentes.

V - somente será considerado sobre regime de urgência especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte de não sendo destrutada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior.

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor que falará ao final, e um vereador de cada bancada terá o prazo, improrrogável, de cinco minutos para o seu pronunciamento.

Artigo 171 - Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do executivo e Legislativo;

IV - vetos, parciais e totais;

V - projetos de resolução ou projetos de decretos legislativos, quando a iniciativa for da competência da Mesa ou de Comissões.

Artigo 172 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matérias emanadas do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;

II - matéria apresentada por um terço dos vereadores, quando solicitada na forma da lei;

III - matérias que em regime de urgência especial tenham sofrido sustações nos termos desse regimento;

Artigo 173 - Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I - orçamento anual e plurianual de investimentos;

II - matéria emanada do Executivo quando solicitada o prazo nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - matéria emanada por $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos vereadores, e quando solicitados nos termos regimentais;

Artigo 174 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não são sujeitas aos trâmites dos artigos anteriores.

Artigo 175 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente, ou a requerimento de Comissão, ou autor da propositura.

CAPÍTULO II DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Artigo 176 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e) - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo;

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Artigo 177 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Emendas.

Artigo 178 - Projetos de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de iniciativa popular, na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município regulará os casos de competência de Projetos de Lei, assim como a sua tramitação urgencial.

Artigo 179 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Artigo 180 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 181 - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 182 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeito a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, sendo:

- I - a concessão de licença ao Prefeito;
- II - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- IV - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 1º - A iniciativa de tais Projetos de Decretos Legislativos são da Mesa, das Comissões e dos Vereadores;

§ 2º - A Lei Orgânica do Município estabelecerá a matéria em razão da competência, no que tange a Decreto Legislativo.

Artigo 183 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, sendo:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais.

V - a cassação de mandato de Vereador;

VI - demais atos de economia interna da Câmara e ou previsto neste Regimento.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto no inciso "III" deste Artigo.

§ 2º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Artigo 184 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes.

Artigo 185 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação no Plenário.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 186 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-lo, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeito apenas a despacho do Presidente;

b) sujeito a deliberação do Plenário.

Artigo 187 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em comissão;

X - declaração de voto.

Artigo 188 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros de Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de relator especial, nos casos previstos nesse Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - voto de pesar por falecimento;

VII - constituição de comissão de representação;

VIII - cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nesse e no artigo anterior, salvo o que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência;

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente a informação solicitada.

Artigo 189 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação das sessões;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Artigo 190 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor e congratulações e manifestações de processo;
- II - audiência para Comissões de assunto em pauta;
- III - inserção de documentos em Ata;
- IV - retirada de Proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Quando nenhum vereador tiver interesse em discutir acerca dos requerimentos, estes deverão ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas;

§ 2º - Manifestando qualquer vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte;

§ 3º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento e vista de processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no decorrer dessa fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos será requerido de Urgência Especial.

§ 4º - Os requerimentos de adiamentos ou vista no processo constante ou não da ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por 2/3(dois terços) dos vereadores presentes.

§ 6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados, requerimentos que refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

§ 7º - Executam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

Artigo 191 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Os requerimentos deverão ser protocolados com antecedência mínima, sendo esta até o dia da realização da Sessão, em horário de expediente normal da Câmara Municipal, podendo o Presidente indeferi-los ou arquivá-los, caso estes se refiram a assuntos estranhos a atribuições da Câmara, ou não proposto em termos adequados.

Artigo 192 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

Parágrafo Primeiro - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta forem incluídos os processos;

Parágrafo Segundo - Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 193 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Artigo 194 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, podendo ser Supressiva, Substitutiva, Aditiva ou Modificativa.

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a substância.

Artigo 195 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 196 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Artigo 197 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito horas, antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser de novo redigida na forma do aprovado, com nova redação final conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenham ocorridos em primeira e segunda discussões, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 2º - A emenda rejeitada em 1ª (primeira) discussão não poderá ser aprovada na 2ª (segunda).

§ 3º - Para a 2ª (segunda) discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 4º - O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 198 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução;

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 199 - Na apreciação pelo Plenário considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

- II - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- III - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Artigo 200 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, seja de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - as Moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações, louvor ou aplausos.

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Artigo 201 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas, as proposições relativas a criação de cargos da Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os Projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre a criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, também em regime de urgência;

c) sejam colocados em regime de urgência especial;

d) disponham sobre:

I - concessão de auxílios e subvenções;

II - convênios com entidades públicas, ou particulares, e consórcios com outros municípios;

III - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - concessão de utilidade pública de entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única as seguintes proposições:

a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações quando sujeito a debates;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos, total e parcial.

§ 5º - Estarão a duas discussões todos os Projetos de Lei que não estejam relacionadas nas letras "a, b, c, d", do § 3º deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 202 - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atenderem as determinações regimentais prevista no artigo 112 deste Regimento.

Artigo 203 - O vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma prevista no Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação nos termos regimentais;

VII - para justificar requerimentos de urgência especial;

VIII - para justificar o seu voto nos termos regimentais;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimentos;

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens desse item pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe conferir;

f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará a orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para a leitura de requerimento de urgência especial;

b) para comunicação importe à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender a pedido de palavra, pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a considerará obedecendo a seguinte ordem:

a) do autor;

b) do relator;

c) ao autor de substitutivo, emendas ou subemendas.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando, não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Artigo 204 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença dos oradores.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Artigo 205 - Os prazos para utilização da palavra pelos vereadores estão fixados no artigo 113 deste Regimento.

Parágrafo Único: Os prazos para os demais oradores quando não fixados expressamente por este Regimento será de quinze minutos.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Artigo 206 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

SEÇÃO V

Da Vista

Artigo 207 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com o encaminhamento de votação, desde que observada a norma regimental.

SEÇÃO VI
Do Encerramento

Artigo 208 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Artigo 209 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 210 - O vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Artigo 211 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo as hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 212 - As deliberações do Plenário serão tomadas na forma em que dispõe os artigos 52 e 53 deste Regimento.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica do Município também estabelecerá a forma de deliberação em plenário de matérias.

SEÇÃO II
Do Encaminhamento da Votação

Artigo 213 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentares.

SEÇÃO III
Dos Processos de Votação

Artigo 214 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal e

III - secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrário, apurados na forma anteriormente estabelecida.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida a necessária contagem e a proclamação do resultado;

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 4º - A Lei Orgânica do Município regramará as hipóteses de obrigatoriedade da utilização dos respectivos processos de votação em relação às respectiva matéria, inclusive a votação secreta.

Artigo 215 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação, isolada pelo Plenário devendo, necessariamente, ser solicitado por vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 216 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV Da Verificação

Artigo 217 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo Único - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental, sendo que, não será admitido mais do que uma verificação.

SEÇÃO V Da Declaração de Voto

Artigo 218 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 219 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaborar a redação final na conformidade do vencido e apresentar se necessário emendas de redação.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto nesse artigo os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de investimentos;
- c) de Decretos Legislativos, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

Artigo 220 - A redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 221 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

TÍTULO VIII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Artigo 222 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 223 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores, e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a Pauta da Ordem do Dia.

Artigo 224 - Na primeira discussão, o processo será discutido e votado por capítulos, salvo a requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, e com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação por mais quinze dias, para incorporação das mesmas no texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Artigo 225 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo acima, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 226 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento excluindo aqueles de que decorra infrigência aos dispositivos legais e constitucionais.

Artigo 227 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 228 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E MESA

Artigo 229 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Artigo 230 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 231 - O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e providenciará sua publicação, como edital.

Artigo 232 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

Artigo 233 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Artigo 234 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa independente da leitura dos mesmos em Plenário os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enviando os processos às Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no prazo máximo de 02 dias.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo improrrogável de 12 dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo e Projeto de Resolução, relativos as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres nos prazos indicados, a Presidência designará um Relator que terá o prazo de 03 dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto-Legislativo e Resolução, aprovando ou rejeitando a Conta, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e pelo Relator nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que discutem as contas terão os expedientes reduzidos a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 235 - A Câmara tem o prazo de 90 dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente;

§ 1º - Rejeitadas as contas por votação ou por decurso de prazo serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto nesse artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração questão levantada.

§ 3º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Artigo 236 - A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Artigo 237 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 238 - Em conflito sempre prevalecerá as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, que hierarquicamente é reconhecida como Lei Maior do Município.

Artigo 239 - Os casos não previstos nesse Regimento, e nem na Lei Orgânica do Município, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e a solução constituirá precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 240 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da Própria Mesa.

§ 3º - Após essa medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução em tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO X DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO

Artigo 241 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele no prazo de 10 dias enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se de assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Artigo 242 - Serão obedecidos os princípios contidos no artigo 54 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, em relação a sanção, o veto e a promulgação das leis.

Artigo 243 - Os Decretos-Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 244 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser precedida de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto.

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 245 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que inscritas pelo número legal do eleitorado previsto na Lei Orgânica do Município e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 246 - Recebidos pela Câmara os projeto de lei referido no inciso I do artigo anterior, ficarão disponibilizados ao público na Secretaria da Câmara Municipal, designando-se as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 247 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 248 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 249 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Artigo 250 - As realizações de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;
II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 251 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Artigo 252 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado da matéria, dentro do âmbito de sua competência, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 253 - A participação popular poderá ainda ser exercida, através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 254 - A Tribuna da Câmara Municipal de Santa Albertina poderá ser utilizada pelos eleitores munícipes, observadas as condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I - para fazer o uso da Tribuna é necessário requerimento por escrito para que seja anexado em livro próprio, na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de dez minutos ao início da sessão, apresentando neste ato:

a) comprovante de domicílio e regularidade eleitoral no Município;

b) indicação da matéria a ser exposta.

II - os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição:

a) em cada sessão ordinária poderá usar a Tribuna apenas um inscrito.

b) o munícipe que já usou a Tribuna poderá fazê-lo novamente após período de 03 (três) meses de seu pronunciamento anterior.

Artigo 255 - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município.

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Artigo 256 - O Presidente da Câmara, na organização da pauta das sessões ordinárias, destinará 15 (quinze) minutos do expediente ao pronunciamento do postulante, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) minutos.

a) o orador não será aparteado em seu pronunciamento.

b) após o pronunciamento do orador, a presidência poderá abrir espaço para debate entre o orador e os Vereadores, regulamentando o prazo para cada um.

Parágrafo Único - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, desrespeito ou desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

**TÍTULO XII
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 257 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compreende subsídios e verba de representação, será fixada em conformidade com o disposto no inciso XX do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Artigo 258 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A licença será formalizada em conformidade com o que dispõe o § 1º, do Artigo 70, da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES**

Artigo 259 - Compete a Câmara solicitar o Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 dias contados da data do recebimento para prestar informações.

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS**

Artigo 260 - São infrações político-administrativas as descritas no Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, devendo ser observado o procedimento de apuração nele disciplinado, bem como as penas aplicáveis, e ainda:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário, para completar o quórum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI - havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) - uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que desejar que sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) - decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) - se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) - se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas e nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado na qual for declarada procedente a denúncia em qualquer das infrações nela especificada, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral, sendo de tudo lavrada Ata.

Artigo 261 - O Processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 262 - Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Artigo 263 - Ficam mantidos na Sessão Legislativa em curso o número vigente dos Membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todo eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Artigo 264 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Artigo 265 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 266 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Albertina, 08 de fevereiro de 2011.

Sebastião Rocco
Presidente da Câmara

Projeto de Resolução para revisão do Regimento apresentado pela Mesa Diretora 2010 na sessão ordinária de 06/12/2010, pelos vereadores Luiz Donizeti Gil - Presidente; Sebastião Rocco - Vice Presidente; João Messias dos Santos - 1º Secretário; Carlos Antonio Rodrigues - 2º Secretário.

Projeto aprovado em 07/02/2011 por todos os vereadores (Gilmar Miguel, Onofre Antônio Lombardi Cagnin, Sebastião Rocco, Paulo Henrique Gavioli, Otávio dos Santos, Luiz Donizeti Gil, Claudinei Vieira França, Carlos Antônio Rodrigues e João Messias dos Santos) Mesa Diretora 2011 Sebastião Rocco - Presidente; Gilmar Miguel - Vice Presidente; Paulo Henrique Gavioli - 1º Secretário e Onofre Antonio Lombardi Cagnin - 2º Secretário.